



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À CGU

PARECER N° 741/2021/CGRAI/OGU/CGU

Número do processo:	00137.008313/2021-01
Órgão:	Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República - GSI-PR
Assunto:	Recurso contra negativa a pedido de acesso à informação.
Data do Recurso à CGU:	15/06/2021
Restrição de acesso no recurso à CGU (Fala.BR):	Não
Requerente:	Não identificado
Opinião técnica:	Opina-se pelo provimento do recurso, com fundamento no art. 7º, inciso II da Lei nº 12.527/2011, de modo que seja disponibilizado ao solicitante o acesso aos registros de entrada no Palácio do Planalto de E. S. e S. M., entre os dias 1º de janeiro de 2019 e 12 de maio de 2021, com o detalhamento da data e hora de entrada e saída, do nome do agente público que autorizou a entrada e identificação dos órgãos visitados.

RELATÓRIO	
Resumo das manifestações do cidadão:	<p>Inicial: Solicita-se o acesso aos registros de entrada no Palácio do Planalto de E. S. e S. M., entre os dias 1º de janeiro de 2019 e 12 de maio de 2021, com o detalhamento da data e da hora de entrada e saída e de quem autorizou a entrada, com fundamento nos pareceres julgados pela CGU no pedidos de acesso à informação NUP 00137.022808/2020-54 e NUP 00137.003633/2021-67.</p> <p>1ª instância: O recorrente afirma que, de acordo com os precedentes da CGU citados no pedido inicial, a Lei Geral de Proteção de Dados não pode ser utilizada para negar acesso aos registros de entrada no Palácio do Planalto. Desse modo, solicita a reconsideração da decisão inicial.</p> <p>2ª instância: O recorrente afirma que, de acordo com os precedentes da CGU citados no pedido inicial, a Lei Geral de Proteção de Dados não pode ser utilizada para negar acesso aos registros de entrada no Palácio do Planalto. Desse modo, solicita a reconsideração da decisão inicial.</p>
Respostas do órgão:	<p>Inicial: Nega-se o atendimento ao pedido inicial com base nos artigos 6º, inciso I, e 7º, incisos I, II e VI, da Lei nº 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, c/c o artigo 10, inciso VI, da Lei nº 13.844/2019. Nesse sentido, destacou-se a impossibilidade do fornecimento dos dados pessoais solicitados para outros fins que não a segurança na Presidência da República.</p> <p>1ª instância: Indefere-se o recurso com base nos fundamentos apresentados na resposta ao pedido inicial.</p> <p>2ª instância: Indefere-se o recurso com base nos fundamentos apresentados na resposta ao pedido inicial. Ademais, assevera-se que o regulamento da LGPD definirá parâmetros legais que tutelem este tipo de solicitação, de maneira que a autoridade julgadora aguardará a emissão de norma regulamentadora para se manifestar em definitivo sobre o tema.</p>
Resumo do Recurso à CGU:	O recorrente reitera os termos apresentados nos recursos anteriores.
Instrução do Recurso:	Foi realizada interlocução com o órgão recorrido, que reiterou a negativa de acesso às informações solicitadas, com base nos mesmos fundamentos legais apresentados nas respostas anteriores.

Análise

1. O presente recurso trata de pedido de acesso à informação em que requerente solicita ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República - GSI/PR o acesso aos registros de entrada no Palácio do Planalto de E. S. e

S. M., entre os dias 1º de janeiro de 2019 e 12 de maio de 2021, com o detalhamento da data e da hora de entrada e saída e de quem autorizou a entrada, com fundamento nos pareceres julgados pela CGU no pedidos de acesso à informação NUP 00137.022808/2020-54 e NUP 00137.003633/2021-67.

2. O Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República alegou que não poderia atender à presente demanda, visto que a coleta de dados pessoais de terceiros que visitam o Palácio do Planalto tem como finalidade garantir a segurança do Presidente da República. Desse modo, o tratamento dos dados não poderia ocorrer de modo a contrariar a finalidade para a qual eles foram coletados, qual seja, a segurança do Presidente da República, sob o risco de se contrariar o disposto nos artigos 6º e 7º da Lei nº 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD. Além disso, o GSI afirmou que os parâmetros legais que tutelam este tipo de solicitação serão estabelecidos por regulamento da LGPD, de maneira que é preciso aguardar a emissão de norma regulamentadora para se manifestar em definitivo sobre o tema.

3. O solicitante, por sua vez, argumentou que, de acordo com os precedentes da CGU citados no pedido inicial, a Lei Geral de Proteção de Dados não pode ser utilizada para negar acesso aos registros de entrada no Palácio do Planalto, motivo pelo qual pediu a reconsideração da negativa de acesso às informações solicitadas.

4. A Controladoria Geral da União, de fato, no âmbito da análise dos recursos de acesso à informação [NUP 00137.022808/2020-54](#) e [NUP 00137.003633/2021-67](#), determinou ao GSI que disponibilizasse ao solicitante o acesso a informações relativas aos registros de entrada no Palácio do Planalto, com detalhamento da data e da hora de entrada e de saída e da identificação do agente público que autorizou a entrada de indivíduos identificados no pedido inicial. Entendeu-se que o objeto da demanda, além de se encontrar fundamentado no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.527/2011, também estaria em harmonia com o artigo 6º, inciso III, e com o artigo 7º, §3º, ambos da Lei nº 13.709/2018 (LGPD).

5. Diante dos precedentes supracitados, entendeu-se necessário verificar junto ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, por meio de solicitação de esclarecimentos adicionais, encaminhada nos termos do artigo 23, §1º do Decreto nº 7.724/2012, se o órgão público poderia reavaliar a presente negativa de acesso e disponibilizar ao recorrente as informações solicitadas. Caso contrário, solicitou-se ao órgão recorrido que indicasse eventuais restrições legais que impedissem a entrega das informações.

6. O Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República informou que os registros de entrada e saída de visitantes no Palácio do Planalto e seus anexos são coletados e armazenados por um único sistema eletrônico de controle de acesso e que o GSI não tem conhecimento de outros sistemas de controle de acesso nos diversos órgãos da Presidência da República. Em seguida, esclareceu que os ativos do banco de dados do sistema de controle de acesso, contendo informações pessoais de todos agentes públicos (agentes políticos, militares, servidores estatutários e empregados públicos), terceirizados, prestadores de serviço, estagiários, profissionais de imprensa e colaboradores voluntários, independente de setor no Palácio do Planalto, foram classificados no grau "Reservado", pelo Diretor do Departamento de Segurança Presidencial, Código de Indexação 00185.001521-2021-04.R.5. 1º/03/2021.31/12/2022.N., fundamentado no § 2º, do art. 24, da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011. Os registros de entrada e saída de visitantes constantes do banco de dados do sistema de controle de acesso do Palácio do Planalto e seus Anexos, porém, não possuem classificação sigilosa. Nesse sentido, informou que os indivíduos citados no requerimento inicial não constam da relação de servidores públicos do Palácio do Planalto, de modo que estas informações não estariam classificadas. Do mesmo modo, informou que a identidade dos servidores públicos que autorizaram a entrada de visitantes no Palácio do Planalto foram informados, quando solicitados.

7. O GSI/PR, asseverou, por fim, quanto à aplicação proativa dos precedentes da CGU indicados pelo recorrente, que aguarda o regulamento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) que definirá parâmetros legais que tutelem este tipo de solicitação. Desse modo, em seu posicionamento atual quanto à matéria, defende que a relação de visitantes é composta com dados pessoais, sendo o elemento básico o nome completo. Ainda que o requerente tenha informado os nomes dos visitantes a serem pesquisados, o fato deste dado pessoal ser recepcionado e tratado, com adição das informações solicitadas, caracteriza, no entendimento do órgão recorrido, tratamento de dado pessoal sem o conhecimento do titular e para fins que o mesmo desconhece, contrariando o disposto na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018, cujo foco, em linhas gerais, é a garantia da privacidade.

8. Passa-se à análise.

9. A eficácia do direito de acesso à informação não é absoluta, encontrando limites e restrições oriundos do próprio texto constitucional ou de ato normativo infraconstitucional diretamente derivado da Constituição Federal. A Lei nº 12.527/2011, desse modo, além de regulamentar o direito de acesso a informações produzidas e custodiadas por órgãos e entidades públicas, também disciplina o

regime geral de proteção às informações e dados custodiadas pelo Estado. A LAI estabelece, assim, parâmetros legais que regulamentam a necessidade de proteção de informações sensíveis que se encontram custodiadas pelo Estado, estando as exceções à publicidade legitimadas em outros valores e direitos igualmente relevantes e constitucionalmente protegidos, os quais, ao colidirem com o princípio da publicidade, afastam a sua incidência. Dentre as informações que possuem algum nível de restrição de acesso, encontram-se as informações pessoais relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem de terceiras pessoas, de acordo com o disposto no artigo 5º, inciso X da Constituição Federal [\[1\]](#).

10. O artigo 4º, inciso IV da Lei nº 12.527/11 define a informação pessoal como aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável. Entende-se por pessoa natural a pessoa física, ou seja, o indivíduo, ao qual são atribuídos direitos e obrigações. Os contornos mais relevantes desse conceito são apresentados pelo artigo 31 da Lei de Acesso à Informação, cuja aplicação no Poder Executivo Federal foi regulamentada pelos artigos 55 a 62 do Decreto nº 7.724/12. Segundo o artigo 31 da LAI, não é toda e qualquer informação pessoal que goza de um regime específico de proteção, mas apenas aquela com potencial de vulnerar os direitos de personalidade, tais como definidos no artigo 5º, X da Constituição Federal. No núcleo desse conjunto de dados, estaria o que se denominou, com amparo na doutrina existente, a informação pessoal sensível, ou seja, aquela informação que viola o direito de autodeterminação da imagem ou cuja publicidade pode levar a que terceiros adotem ações discriminatórias contra o titular daquele dado. O conceito de dados pessoais sensíveis encontra-se disposto no inciso II do artigo 5º da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), segundo o qual dado pessoal sensível é o dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural. Informações dessa natureza, nos termos do artigo 31, §1º, inciso I da LAI, tem seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem, e podem ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

11. Verifica-se, portanto, que o bem objeto da proteção às informações pessoais previsto na LAI não é o dado de identificação por si só, mas o que tal dado pode revelar acerca da personalidade, das concepções pessoais, das opções de convivência de uma pessoa, entre outras características capazes de lhe expor a julgamentos e a discriminação, assim como influir no modo como o indivíduo deseja ser visto pelos outros. Dessa feita, busca-se a proteção da integridade moral do sujeito [\[2\]](#). Da mesma forma, devem ser protegidas as informações pessoais que exponham o cidadão a situações de risco, inclusive, em relação a sua integridade física. Nesse sentido, pode-se dizer, é conferido ao princípio da publicidade certa prevalência em relação ao princípio da intimidade quando verificado que as informações pessoais se encontram dispostas em processos de natureza pública, sendo dispensado aos dados pessoais proteção necessária, dentro dos padrões legais existentes, privilegiando-se o controle social possibilitado pela transparência dos atos governamentais.

12. Compreende-se, assim, que havendo a possibilidade de divulgação de dados pessoais de terceira pessoa pela Administração, deve-se observar a existência de interesse público relevante na divulgação de informações dessa natureza, bem como na posição ocupada pelo titular da informação na sua relação com o Poder Público, considerando a salvaguarda informacional devida às informações pessoais relativas à intimidade e vida privada de terceiros em custódia da Administração que possam causar dano aos direitos de intimidade de seu titular, bem como a suas garantias fundamentais. Assim, a natureza da relação que o indivíduo mantém com o Estado, o interesse público preponderante nas informações produzidas no âmbito dessa relação e o potencial de dano a garantias individuais do titular das informações são fatores relevantes na análise sobre a possível divulgação de dados pessoais de terceiros.

13. A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), nesse sentido, foi promulgada com a finalidade de estabelecer parâmetros legais sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Os direitos e salvaguardas sobre dados pessoais previstos na LGPD incidem sobre todos os tipos de dados pessoais, observadas a legislação existente, inclusive os regimes existentes de transparência e acesso à informação. A tutela sobre as informações relacionadas à pessoa natural não mais se estende apenas aos dados pessoais sensíveis ou diretamente relacionados aos direitos de personalidade, mas, em maior ou menor medida, a todos os dados pessoais. Observa-se, assim, que as normas trazidas ao ordenamento jurídico brasileiro com o advento da entrada em vigor da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), complementam as disposições normativas inerentes à aplicação da LAI, em especial no que se refere ao tratamento dispensado aos dados pessoais de terceiros em posse do Poder Público

e aos direitos dos titulares destes dados.

14. Verifica-se, por conseguinte, que a administração pública encontra-se autorizada a realizar o tratamento de dados de terceiros que pessoas, sem o consentimento expresso do seu titular, tanto no cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador (art. 7º, II, LGPD) quanto para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV da Lei (art. 7º, III, LGPD). Entende-se tratamento de dados toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração. Ambas as hipóteses de tratamento guardam importante correspondência com a base de princípios exarados pelo artigo 6º da Lei.

15. Segundo o princípio da finalidade, a realização do tratamento deve ocorrer para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades. O princípio da finalidade, assim, ao mesmo tempo em que torna explícito o objetivo final do tratamento, também confere ao titular a previsibilidade de seu resultado, inviabilizando o tratamento posterior dissociado da finalidade original. Desse modo, a operação de tratamento dos dados deve guardar relação direta com a missão institucional do órgão ou ente público detentor da base de dados sobre a qual está fundamentada a execução de política pública para o qual foi investido por lei. De acordo com o princípio da adequação (artigo 6º, inciso II, LGPD), as operações de tratamento devem ser compatíveis com as finalidades informadas ao titular. A adequação se refere, assim, à justa expectativa que o titular dos dados tem quanto ao tratamento que a eles é dispensado. Assevera-se também que a coleta dos dados deve se restringir ao mínimo necessário para a execução da política pública decorrente de determinação legal, conforme o princípio da necessidade[3].

16. O tratamento de dados pelo Poder Público, portanto, tem como pressupostos o atendimento a uma finalidade pública, à persecução do interesse público e à execução pelo ente público de suas competências legais ou cumprimento de suas atribuições. A finalidade pública é atendida quando o poder público executa o tratamento de dados pessoais dos administrados, pessoas naturais, nos restritos termos da lei, para a execução de políticas públicas previstas na norma, zelando pela proteção de dados da pessoa natural e pela garantia de seus direitos personalíssimos. Assim, enquanto a finalidade pública impõe ao Poder Público que o tratamento dos dados seja direcionado à execução de uma política pública ou missão institucional prevista na norma, o interesse público subjacente e inafastável é a preservação dos direitos e das garantias fundamentais do administrado, pessoa natural, por se tratar de demanda do bem comum da coletividade. A execução de competências legais ou atribuições, por seu turno, tem como escopo a investidura legal atribuída aos entes estatais para o cumprimento de um determinado dever, que precede a existência de um poder estatal[4].

17. Observa-se, conforme já exarado no âmbito da análise do [NUP 00137.022808/2020-54](#) e do [NUP 00137.003633/2021-67](#), que o tratamento de dados pessoais de visitantes por órgãos e entidades públicas não se presta a uma finalidade pública específica e exclusiva, conforme alegado pelo GSI/PR. Ainda que a ação de tratamento de dados com base em obrigação legal pelo controlador, nos termos do artigo 10 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, tenha como motivação principal resguardar a segurança das autoridades que trabalham no Palácio do Planalto, é certo que as informações contidas na base de dados em comento também podem ser utilizadas para o devido exercício do controle social aos quais se submetem os agentes públicos de qualquer natureza, cumprindo, desse modo, importante finalidade pública.

18. A Lei de Acesso à Informação está diretamente relacionada com a própria concepção de boa administração pública, ou seja, aquela que cumpre com suas funções democráticas, voltada para o interesse da comunidade, de modo a criar melhores condições de vida para os cidadãos[5]. Trata-se de verdadeiro instrumento de prestação de contas da Administração, por meio do qual os cidadãos participam da gestão da coisa pública, verificando a regularidade dos atos praticados por servidores públicos agindo nessa condição. A disponibilização dos dados solicitados, permite a qualquer interessado, por exemplo, realizar o cotejamento das informações de ingresso de visitantes a órgãos públicos com a agenda de autoridades, publicada em transparência ativa, sem que isso represente risco à segurança das autoridades estatais ou prejuízo à autonomia informativa dos titulares dos dados. Trata-se, assim, de importante ferramenta de controle social no que se refere à transparência esperada nas relações mantidas entre agentes públicos, no exercício de suas atribuições, com demais membros da sociedade.

19. Igualmente, em razão de disposições legais existentes, em especial a Lei nº 12.813/2013 (Lei de Conflito de Interesses) e a Resolução da Comissão de Ética Pública da Presidência da República nº 11, de 11 de Dezembro de 2017, não é razoável supor que o visitante do Palácio do Planalto guarde expectativa de privacidade em relação a encontros mantidos com autoridades e agentes públicos

dentro de órgãos estatais. Haveria essa expectativa apenas se a divulgação do encontro pudesse colocar em risco outras garantias fundamentais do titular do dado pessoal. Observa-se, assim, que o tratamento dos dados pessoais em comento, além de cumprir finalidade proveniente de obrigações legais de transparência, se mostra adequado e necessário ao cumprimento dessa finalidade.

20. Percebe-se, por fim, que o GSI não trouxe ao conhecimento desta CGU fatos novos que permitissem a alteração dos entendimentos exarados nos julgamentos dos recursos de acesso à informação [NUP 00137.022808/2020-54](#) e [NUP 00137.003633/2021-67](#), que tratam de objeto semelhante ao que se encontra em exame. Uma vez que os dados solicitados são existentes, bem como sobre eles não recaem salvaguardas informacionais, não se verificam impedimentos de ordem legal ou fática que impossibilitem o seu fornecimento ao recorrente, conforme a solicitação inicial.

[1] SARLET, Ingo Wolfgang; MONTILLA MARTOS, José Antonio; RUARO, Regina Linden (coordenadores); SATRE, Alejandro Corral ... (et al.). – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016.

[2] Sigilo bancário e o direito à intimidade. Tércio Sampaio Ferraz Jr. Fonte: Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo, ano 5, nº 9, janeiro-junho, 2002, RT: 2002, pp. 161-177

[3] MALDONADO, Viviane Nóbrega. LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada (livro eletrônico)/Viviane Nóbrega Maldonado e Renato Opice Blum (coordenadores). São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

[4] MALDONADO, Viviane Nóbrega. LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada (livro eletrônico)/Viviane Nóbrega Maldonado e Renato Opice Blum (coordenadores). São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

[5] SARLET, Ingo Wolfgang; MONTILLA MARTOS, José Antonio; RUARO, Regina Linden (coordenadores); SATRE, Alejandro Corral ... (et al.). – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016.

Conclusão

21. Diante do exposto, opina-se pelo **provimento** do recurso, com fundamento no art. 7º, inciso II da Lei nº 12.527/2011, de modo que seja disponibilizado ao solicitante o acesso aos registros de entrada e saída ao Palácio do Planalto de E. S. e S. M., entre os dias 1º de janeiro de 2019 e 12 de maio de 2021. Deverão ser detalhados as datas e os horários em que ocorreram os registros, bem como a identificação do agente público que autorizou a entrada dos indivíduos e dos órgãos públicos visitados.

22. À consideração superior.

JORGE ANDRÉ FERREIRA FONTELLES DE LIMA

Auditor Federal de Finanças e Controle

DESPACHO

De acordo. Encaminhe-se ao Ouvidor-Geral da União.

RENATA ALVES DE FIGUEIREDO

Coordenadora-Geral de Recursos de Acesso à Informação



CGU

Controladoria-Geral da União

Ouvidoria-Geral da União

Coordenação-Geral de Recursos de Acesso à Informação

DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo Decreto nº 9.681, de 03 de

janeiro de 2019, adoto, como fundamento deste ato, nos termos do art. 23 do Decreto nº 7.724/2012, o parecer anexo, para decidir pelo **provimento** do recurso interposto, no âmbito do pedido de informação **00137.008313/2021-01**, direcionado ao **Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República - GSI/PR**.

O órgão deverá, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação desta decisão, disponibilizar o acesso aos registros de entrada e saída ao Palácio do Planalto de E. S. e S. M., entre os dias 1º de janeiro de 2019 e 12 de maio de 2021. Deverão ser detalhados as datas e os horários em que ocorreram os registros, bem como a identificação do agente público que autorizou a entrada dos indivíduos e dos órgãos públicos visitados. A informação deverá ser postada diretamente na Plataforma Fala.BR, na aba "Cumprimento de Decisão", no prazo acima mencionado.

VALMIR GOMES DIAS

Ouvidor-Geral da União

Entenda a decisão da CGU:

Não conhecimento - O recurso não foi analisado no mérito pela CGU, pois não atende a algum requisito que permita essa análise: a informação foi declarada inexistente pelo órgão, o pedido não pode ser atendido por meio da Lei de Acesso à Informação, a informação está classificada, entre outros.

Perda (parcial) do objeto - A informação solicitada (ou parte dela) foi disponibilizada pelo órgão antes da decisão da CGU, usualmente por e-mail. A perda do objeto do recurso também é reconhecida nos casos em que o órgão se compromete a disponibilizar a informação solicitada (ou parte dela) ao requerente em ocasião futura, indicando prazo, local e modo de acesso.

Desprovimento - O acesso à informação solicitada não é possível, uma vez que as razões apresentadas pelo órgão para negativa de acesso possuem fundamento legal.

Provimento (parcial) – A CGU determinou a entrega da informação (ou de parte dela) ao cidadão.

Conheça mais sobre a Lei de Acesso à Informação:

Portal "Acesso à Informação"

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br>

Publicação "Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal"

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/aplicacao-da-lai-2019.pdf>

Decisões da CGU e da CMRI

<http://buscaprecedentes.cgu.gov.br/busca/SitePages/principal.aspx>

Busca de Pedidos e Respostas da LAI:

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/assuntos/busca-de-pedidos-e-respostas/busca-de-pedidos-e-respostas>



Documento assinado eletronicamente por **JORGE ANDRE FERREIRA FONTELLES DE LIMA, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 07/07/2021, às 06:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **RENATA ALVES DE FIGUEIREDO, Coordenador-Geral de Recursos de Acesso à Informação**, em 07/07/2021, às 11:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **VALMIR GOMES DIAS, Ouvidor-Geral da União**, em 07/07/2021, às 14:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2004724 e o código CRC 3240FEEE

Referência: Processo nº 00137.008313/2021-01

SEI nº 2004724